

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP  
PORTARIA Nº 35, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Cancela dia de folga de defensora pública e revoga designação de titular para acumulação extraordinária.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

**CONSIDERANDO** o Processo Eletrônico nº 2023.02.01.10440-12;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 02, de 09 de Janeiro de 2023 – CGDPEAP;

**CONSIDERANDO** o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP.;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 02, de 12 de janeiro de 2023 – CGPEAP, que publicizou 01 (um) dia de folga compensatória da Defensora Pública MARÍLIA PEREZ DE LIMA, que exerce suas atividades como titular na 1ª Defensoria Criminal de Macapá, no dia 19 de dezembro de 2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Cancelar a folga compensatória do dia 19 de dezembro de 2023, da Defensora Pública MARÍLIA PEREZ DE LIMA, anteriormente publicizada na Portaria nº 02/2023/CGDPEAP.

**Art. 2º.** Fica revogada a designação do TITULAR DA 7ª DEFENSORIA CRIMINAL DE MACAPÁ, para acumulação extraordinária no exercício das atribuições na 1ª Defensoria Criminal de Macapá, no dia 19 de dezembro de 2023.

**Art.3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL – DPE/AP  
PORTARIA Nº 36, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Divulga previsão dos membros que estarão em gozo de folgas no mês de fevereiro do corrente ano.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,** no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá é órgão encarregado da orientação e da fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Instituição, bem como da regularidade do serviço, nos termos do Art. 22 da LCE nº 121/2019;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais e legais norteadores da administração pública, mormente os da transparência, publicidade e eficiência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DIVULGAR** a previsão dos membros que estarão em gozo de folgas no mês de dezembro do corrente ano, até a presente data, conforme tabela abaixo:

DEFENSOR	DATA
Ana Luiza Sarquis Botrel	28/02/2023
Elane Ferreira Dantas	01, 02, 03 e 06/02/2023
Eduardo Lorena Gomes Vaz	23 e 24/02/2023
Ezequias de Almeida Campos	23 e 24/02/2023
Isabelle Mesquita de Araújo	23 e 24/02/2023
Lauro Miyasato Junior	23 e 24/02/2023
Marcela Ramos Fardim	23 e 24/02/2023
Márcio Fonseca Costa Peixoto	16 e 17/02/2023
Mariana Fernandes Cardoso	23 e 24/02/2023



Nicole Vasconcelos Lima	23 e 24/02/2023
Renata Guerra Pernambuco	17, 23 e 24/02/2023
Rodrigo Dias Saraiva	23 e 24/02/2023
Sidney João Silva Gavazza	23, 24, 27 e 28/02/2023
Silvia Pittigliani	23, 24, 27 e 28/02/2023
Zélia Moraes da Silva	08, 09 e 10/02/2023

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL – DPE/AP  
PORTARIA Nº 37, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Divulga o saldo de folgas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,** no uso de suas atribuições legais, e;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá é órgão encarregado da orientação e da fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Instituição, bem como da regularidade do serviço, nos termos do Art. 22 da LCE nº 121/2019;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais e legais norteadores da administração pública, mormente os da transparência, publicidade e eficiência.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DIVULGAR** o saldo de folgas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá, nos termos do anexo único desta Portaria.

Parágrafo único. O saldo constante no anexo único desta Portaria leva em consideração as folgas deferidas até a presente data.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**ANEXO**  
**SALDO DE FOLGAS**

<b>NOME DO DEFENSOR</b>	<b>FOLGA</b>
ADEGMAR PEREIRA LOIOLA	35
ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH	30
ANA CANDIDA OLIVEIRA FROTA	20
ANA LUIZA SARQUIS BOTREL	03
ANDRE FELIPE	30
CAMILA BATISTA GONÇALVES	08
EDISNEI CARDOSO CARNEIRO	02
EDUARDO LORENA GOMES VAZ	02
EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS	12
ELANE FERREIRA DANTAS	06
ELENA DE ALMEIDA ROCHA	0
EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS	08
FABIANA ANEZIA CUNHA DE PAULA	05
GABRIEL CORREIA DE FARIAS	12
GLEYSENY RODRIGUES DE OLIVEIRA	15
GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL	02
HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS	12
IGOR VALENTE GIUSTI	23
ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO	11
JANE CRISTINA VIEIRA NONATO	02
JEFFERSON ALVES TEODOSIO	11
JOSE AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO	16
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO	15
JULIA LAFAYETTE PEREIRA	10
JULIANA MENDEZ MONTEIRO	06
LARISSA JOBIM JORDÃO	02
LAURO MIYASATO JÚNIOR	0
LEONARDO GUERINO	24
MARCELA RAMOS FARDIM	10
MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO	08
MARIANA FERNANDES CARDOSO	05
MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE	15
MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA	01
NICOLE VASCONCELOS LIMA	03
PEDRO PEDIGONI GONÇALVES	33
PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO	01
PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES	04
RAMON SIMOES DE SOUZA	19
RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES	10
RENATA GUERRA PERNAMBUCO	09
RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA	06
ROBERTO COUTINHO FILHO	15
RODRIGO DIAS SARAIVA	11
RÔMULO QUEIROZ DE CARVALHO	15



DEFENSORIA PÚBLICA  
AMAPÁ

# Diário Eletrônico

Macapá – Amapá,  
quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023

Ano III

Edição nº 020

<b>SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA</b>	<b>05</b>
<b>SILVIA PITTIGLIANI</b>	<b>12</b>
<b>ZÉLIA MORAES DA SILVA</b>	<b>09</b>

**CORREGEDORIA-GERAL – DPE/AP  
ERRATA DE PORTARIA**

Errata da Portaria nº 17, de 30 de janeiro de 2023 que deu publicidade à dia de folga compensatória de Defensor Público e designou titular para acumulação extraordinária e substituição na Coordenação do Núcleo Cível de Macapá.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,**  
no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Errata da Portaria nº 17, de 30 de janeiro de 2023 que deu publicidade à dia de folga compensatória de Defensor Público e designou titular para acumulação extraordinária e substituição na Coordenação do Núcleo Cível de Macapá:

Acrescentar:

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

Onde lê-se:

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 310, de 29 de abril de 2021-DPEAP, que nomeou o defensor público **MARCIO FONSECA COSTA PEIXOTO** como Coordenador do Núcleo Cível de Macapá/AP, Código CNE, a contar de 29 de março de 2022;

Leia-sê:

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 310, de 29 de abril de 2021-DPEAP, que nomeou o defensor público **MARCIO FONSECA COSTA PEIXOTO** como Coordenador do Núcleo Cível de Macapá/AP, Código CNE, a contar de 05 de maio de 2021;

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL – DPE/AP  
ERRATA DE PORTARIA**

Errata da Portaria nº 33, de 01 de fevereiro de 2023 que deu publicidade à dia de folga compensatória de Defensor Público e designou titular para acumulação extraordinária e substituição na Coordenação do Núcleo Criminal de Santana.

**O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,**  
no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Errata da Portaria nº 33, de 01 de fevereiro de 2023 que deu publicidade à dia de folga compensatória de Defensor Público e designou titular para acumulação extraordinária e substituição na Coordenação do Núcleo Criminal de Santana:

Onde lê-se:

**Art. 3º.** Designar o titular da **2ª Defensoria Criminal de Santana**, que substituirá o exercício das atribuições do Defensor Público **EDUARDO LORENA GOMES VAZ**, na Coordenação do Núcleo Criminal de Santana, **nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2023.**

Leia-sê:

**Art. 3º.** Designar o titular da **1ª Defensoria Criminal de Santana**, que substituirá o exercício das atribuições do Defensor Público **EDUARDO LORENA GOMES VAZ**, na Coordenação do Núcleo Criminal de Santana, **nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2023.**

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.

**EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS**  
Corregedora-Geral

## TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023 - DPE/AP

**ORIGEM:** CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

**INTERESSADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 3.00000.015/2023-DPE

**ASSUNTO:** CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, POR MEIO DE INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DO 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, NA MODALIDADE PRESENCIAL, OFERTADO PELO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL, NO PERÍODO DE 28 A 31 DE MARÇO DE 2023.

**CONTRATADA:** INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDO E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA

**CNPJ:** 10.498.974/0001-09

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 25, Inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c com art. 13 do mesmo diploma legal.

**VALOR:** R\$ 16.197,00 (dezesesseis mil, cento e noventa e sete reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa: 03.422.0076.2113; Elemento de Despesa: 3.3.90.39; Ação n.º 2113; Fonte: 759.

### I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121 de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do Art. 156 da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do Art. 1º estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A presente contratação justifica-se pela necessidade de aperfeiçoamento constante dos servidores do setor voltado para as compras públicas, especialmente os que exercem a função de pregoeiro. Além disso, conforme proposta do evento, tenciona-se a discutir importantes temas relacionados à atuação destes Agentes Públicos dentro da Administração Pública.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, na realização de suas atividades, necessitam visar, precipuamente, a satisfação dos anseios sociais, sendo que os seus atos carregam uma forte responsabilidade, por refletirem diretamente no dia a dia da Administração Pública como um todo. Por este motivo, o 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros é voltado para contribuir com a evolução das competências destes servidores, por meio de uma programação diferenciada, que traz as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais, tão recorrentes em nosso volúvel ordenamento jurídico.

O mês de abril de 2021 trouxe consigo um marco de extrema relevância para a Administração: O Novo Diploma de Licitações e Contratos Administrativos com inovações de diversas ordens. Assim sendo, não se pode desprezar a relevância em ter representantes desta DPE/AP nesses eventos, para que se capacitem a atuar com base nos novos procedimentos trazidos pelas alterações legislativas, dando-lhes segurança no momento de conduzir os certames licitatórios.

Destaca-se que o referido Congresso Brasileiro de Pregoeiro é o maior encontro nacional de compras públicas realizado anualmente, há 17 anos e que conta com a presença dos mais renomados Palestrantes do País nesta área de atuação, contribuindo assim, com a evolução das competências dos agentes públicos. Destarte, justifica-se a notória especialização dos orientadores, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual, demonstradas por meio de análise curricular.

Ademais, não se pode questionar que a capacitação dos Servidores, por meio da participação nos Congressos, possui natureza singular. Ora, a periodicidade anual do evento, com a presença de profissionais com onisciente conhecimento em suas áreas de atuação, demonstram flagrantemente o

seu gabarito, e tornam imprescindível a participação de Pregoeiros desta DPE/AP. A presença em eventos desta magnitude, além de agregar valiosos conhecimentos técnicos, oportuniza a troca de experiências com outros colegas de profissão, que vivenciam realidades distintas.

Cabe destacar que o enfoque principal do congresso é a capacitação de profissionais com temas atuais e troca de experiências. Além da excelência em conteúdo com os maiores doutrinadores do país, o evento conta com metodologia e material de apoio, garantindo a absorção do conteúdo pelos participantes que poderão multiplicar seus conhecimentos junto a outros servidores desta casa.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação direta de treinamentos e aperfeiçoamentos de pessoal fundamenta-se no disposto no art. 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Assim dispondo:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação” (...)

A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de 03 requisitos: serviço técnico, singularidade do objeto e profissionais ou empresas de notória especialização.

Quanto ao conceito de serviço técnico especializado, o art. 13, da Lei nº 8.666/93 em seu inciso VI, assim dispõe:

“Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

Nota-se que o artigo mencionado acima, classifica expressamente o serviço de aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado.

Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU:

“8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de

Av. Raimundo Álvares da Costa, 676 - Centro  
Macapá-AP - CEP: 68900-074

executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.** (grifo nosso)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)”

Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

“Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didática-pedagógica, utilizando os recursos institucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)”

Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar, pois ainda que seja ofertada ação de desenvolvimento que possua a mesma temática e mesma carga horária, a depender do profissional e metodologia escolhidos, possuirá traços distintivos que podem levar à conclusão de que uma pode atender qualitativamente melhor a uma determinada necessidade de aperfeiçoamento que a outra.

O evento a ser contratado, é o único com essa estrutura, carga horária e quantidade de conteúdos



na temática de pregão, nesse sentido, a empresa apresentou atestado de exclusividade de oferta de capacitação nesses moldes, conforme consta nos autos.

Nessa mesma linha de pensamento, a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, da Advocacia-Geral da União, destaca a possibilidade de contratação por inexigibilidade

“O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.”

Ainda a respeito, da fundamentação da aludida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

“Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação dos serviços singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(...)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.”

Assim, ressalta-se que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento. Neste passo, Joel de Menezes Niebuhr, que inclusive faz parte da coordenação técnica e palestrante do evento em comento, na obra “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública” (Ed. Dialética, 2003, págs 190/192), ressalta:

“O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.”

Ou seja, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário cumulativamente, que os seus respectivos executores sejam considerados notórios especialistas, o que nesse caso não deixa nenhuma dúvida quando se realiza uma análise curricular de cada mestre, jurista, doutor, especialista, ministro e professor presente na coordenação técnica de palestrantes do evento.

Reforçando as características peculiares e adequadas ao atendimento do interesse público a que se destina o evento, inviabilizando o julgamento objetivo comparado às demais soluções similares existentes no mercado e que tornam indiscutivelmente essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

### III - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização do processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 26, da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa

para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O curso em tela, por estar revestido de singularidade e atender aos requisitos básicos para enquadramento como inexigibilidade de licitação, previstos na legislação, não é ofertado com frequência, o que reforça sua caracterização como sendo uma capacitação de natureza singular.

Os preços praticados no mercado e na Administração pública estão demonstrados por meio de nota de empenho e nota fiscal eletrônica acostadas aos autos, as quais comprovam a prática do valor ofertado.

Dessa forma, vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para Administração, considerando não só os valores envolvidos, mas principalmente a criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará os processos de contratação, sendo este o principal benefício decorrente desta contratação.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, o Grupo Negócios Públicos está há mais de 19 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e na prestação de suporte técnico e jurídico na área de Licitações e Contratos. É reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos servidores.

Realiza há 17 anos o maior encontro nacional de compras públicas, o Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que já capacitou mais de 18 mil servidores públicos, e, possui total exclusividade de todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento supramencionado.

Todos os eventos buscam a inovação e proporcionam um ciclo de capacitação contínua aos agentes públicos, com uma metodologia própria que possibilita um maior aproveitamento dos envolvidos.

O 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, como já destacado reiteradas vezes é de natureza singular, seu conteúdo programático é completo e atualizado e os instrutores são altamente capacitados.

O curso proposto pretende abordar a NLL - Nova Lei de Licitações e Contratos, além de conferir suporte técnico, jurídico e administrativo aos profissionais envolvidos direta e indiretamente nas licitações e contratos.

O conteúdo a ser abordado é compatível com as necessidades de atualização dos conhecimentos dos servidores desta DPE/AP, já que o público-alvo do congresso são pregoeiros, fiscais e gestores de contratos, ordenadores de despesa, consultores jurídicos e outros profissionais que atuam nas compras públicas.

Assim, de acordo com sua declaração de exclusividades, seus atestados de capacidade técnica juntados aos autos, e ainda por possuir todas as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista atualizadas e sem restrições, constata-se a comprovação necessária, restando atendida as exigências do Inciso II, do Parágrafo Único, do art. 26, bem como as determinações dos artigos 28 e 29, da Lei nº 8.666/93.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a contratação direta por inexigibilidade de licitação terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2023.

**MONICA PRISCILA LIMA PIRES**

Coordenadora de Contratação

Portaria nº 102, de 17 de janeiro de 2022.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**

Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 003/2021**  
**Vinculado ao Processo n.º 3.00000.016/2023 – DPE/AP**

**Contratante:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratado:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI CNPJ: 12.039.966/0001-11; **Objeto:** Acrescentar 25% do valor inicial atualizado do contrato, a partir da data de assinatura do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2021; **Fundamentação Legal:** Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520; referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2021**; **Valor Global do Contrato: R\$ 53.038,08 (cinquenta e três mil e trinta e oito reais e oito centavos).** **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto n.º 1399/2022, de 25 de março de 2022, pela contratante e LARISSA MARIA MAGALHÃES VAGULA pela contratada.

Macapá-AP, 31 de janeiro de 2023

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 004/2022 – DPE/AP**  
**Vinculado ao processo n.º 2021.09.10.81-21 – DPE/AP**

**Contratante:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – DPE, CNPJ: 11.762.144/0001-00. **Contratado:** SIPRICOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 14.629.610/0001-63; **Objeto:** Prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, Reajuste de preços dos insumos conforme IPCA em 5,9%, Repactuação dos preços de acordo com a CCT 2022 dos: Serventes, copeiros, jardineiros e encarregados; **Vigência:** de 01/02/2023 à 31/01/2024; **Fundamentação Legal:** Lei nº 8.666/93; **Dotação Orçamentária:** Programa: 1.03.122.0074.2021, Ação: 2021, Fonte: 500, Natureza: 3390.37; Valor Total: **R\$ 3.254.589,74 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos)**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 034/2021**; **Signatários:** JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá, nomeado pelo Decreto nº 1399/2022, de 25 de março de 2022, pela contratante e PRISCILA VIEIRA DA SILVA pela contratada.

Macapá-AP, 31 de janeiro de 2023.

**JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: